



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720976/2012-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.661 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de julho de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (suplente), Fábio Piovesan Bozza, Luis Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício).

Relatório e Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz e de recurso de ofício interposto contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (DRJ/Campinas), que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado em parte.

A fiscalização lavrou diversos autos de infração com o intuito de exigir da ora Recorrente o recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiro, além de multas e de juros de mora, sobre as seguintes verbas relativas aos anos de 2007 e 2008:

- (i) pagamento de participações nos lucros ou resultados (PLR) a dirigentes empregados, por meio de instrumento de acordo individual, sem a participação e o arquivamento no sindicato;
- (ii) pagamento de gratificação de férias gozadas ("grat. férias ac. coletivo" e "dif. grat. férias ac. coletivo");
- (iii) pagamento por serviços prestados por cooperativa de trabalho;
- (iv) pagamento de licença prêmio a empregados durante a vigência do contrato de trabalho;
- (v) pagamento a empresário individual – pessoa jurídica, com inscrito no CNPJ, considerado como contribuinte individual pela fiscalização;
- (vi) pagamento de remuneração indireta a diretores não empregados (aluguel, condomínio e IPTU de imóveis residenciais);
- (vii) glosa de compensação indevida, por falta de apresentação de documentos comprobatórios, relativa ao processo judicial nº 2000.61.05.006624-0;
- (viii) falta de retenção de contribuição previdenciária sobre serviços prestados por empresa prestadora, os quais foram considerados pela fiscalização como sendo de cessão de mão de obra.

A ciência das autuações ocorreu em 05/03/2012 e as exigências fiscais encontram-se assim distribuídas:

- 1) DEBCAD nº 37.347.824-0: contribuição patronal
- 2) DEBCAD nº 37.347.825-9: contribuição dos empregados
- 3) DEBCAD nº 37.347.826-7: contribuição de terceiros
- 4) DEBCAD nº 37.347.827-5: falta de retenção do percentual de 11% sobre serviços de empreitada ou de cessão de mão de obra
- 5) DEBCAD nº 37.347.828-3: falta de retenção do percentual de 11% sobre serviços de empreitada ou de cessão de mão de obra
- 6) DEBCAD nº 37.347.823-2: multa por falta de declaração em GFIP (art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/91) e

7) DEBCAD nº 37.347.131-7: retenção e falta de repasse de contribuição previdenciária dos empregados.

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/Campinas, excluindo apenas os lançamentos já decaídos relativos a 01/2007 e 02/2007, nos termos do art. 150, §4º do CTN, e os lançamentos relativos a empresários individuais constituídos como firmas individuais, tratados pela fiscalização como contribuintes individuais. Houve interposição de recurso de ofício, sendo que o acórdão possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. ENCERRAMENTO. CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Não configura hipótese de nulidade a ciência do sujeito passivo quanto ao Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal na vigência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal STF, por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, mencionadas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional Lei n.º 5.172/66.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PARTICIPAÇÃO SINDICAL. ISONOMIA. INCIDÊNCIA.

Constitui fato gerador de contribuições previdenciárias o pagamento de valores a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados – PLR fundamentado em instrumento de estabelecimento de metas desprovido da participação do ente sindical e mediante tratamento diferenciado entre segurados empregados do mesmo sujeito passivo.

LANÇAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL CONSTITUCIONAL.

Constitui fato gerador de contribuição previdenciária o pagamento de férias gozadas e respectivo adicional constitucional, não configurando hipótese de não incidência.

LANÇAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR. LICENÇA PRÊMIO PAGA EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. INCORRÊNCIA.

Constitui fato gerador de contribuição previdenciária o pagamento em pecúnia de licença prêmio não gozada, ainda na vigência do contrato de trabalho, não havendo que se falar em indenização, porquanto ausente situação de prejuízo a justificar a reparação financeira.

LANÇAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS. CARACTERIZAÇÃO COMO CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. REGULARIDADE FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede a caracterização de empresários individuais, devidamente registrados junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, como segurados contribuintes individuais, meramente à vista de possível irregularidade fiscal junto a outro ente federativo.

LANÇAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É cabível o lançamento de contribuições previdenciárias devidas por segurados contribuintes individuais e pela empresa tomadora dos serviços destes uma vez comprovada a remuneração de segurados nesta qualidade.

LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ DO SALDO COMPENSADO. GLOSA.

Procede o lançamento de contribuições compensadas pelo contribuinte, ante a ausência de demonstração por parte deste quanto à liquidez do valor compensado, impondo-se a glosa da compensação realizada.

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE ALUGUEL A SEGURADO EMPREGADO. INCIDÊNCIA.

Constitui matéria tributável os valores pagos a título de aluguel, condomínio e demais despesas locatícias, a segurado empregado contratado originariamente fora do domicílio fiscal do contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO. RETENÇÃO DE 11%. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEITURA E MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E CORTE DE MEDIDORES. CONCEITO DE “DEPENDÊNCIAS DE TERCEIROS”.

Configura prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra a execução, em logradouro público, dos serviços de leitura e medição de consumo de energia elétrica, instalação, ligação e corte de medidores.

O conceito de “dependência de terceiros” deve ser harmonizado à realidade da prestação dos serviços, podendo constituir em logradouro público.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES NA GFIP. FATOS GERADORES.

Constitui infração, passível de aplicação de penalidade pecuniária, a apresentação da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, como o pagamento de PLR em desacordo com a legislação, contribuintes individuais prestadores de serviço, férias gozadas e respectivo adicional, licença prêmio indevidamente indenizada, salário-utilidade e compensação não comprovada.

Não configura fato passível de imposição de multa pecuniária a omissão, na GFIP, dos valores pagos a prestadores de serviço pessoas jurídicas, ainda que sob a forma de empresário individual.

MULTA PECUNIÁRIA. MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. PARECER PGFN. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

É vinculante a observância de parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado, quanto à forma de cálculo das penalidades pecuniárias aplicáveis em face do descumprimento de obrigações acessórias e as multas de mora e de ofício em relação às obrigações principais, no tocante ao princípio da retroatividade benigna, previsto no Código Tributário Nacional CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

A contagem do prazo decadencial em relação à aplicação de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória rege-se pelo disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN.

LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS. RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

No âmbito do lançamento fiscal, não configura atribuição de responsabilidade solidária a mera inserção das pessoas físicas e jurídicas integrantes do sujeito passivo no Relatório de Vínculos.

Ainda irresignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário, argumentando:

- (a) nulidade das autuações por falta de observância do prazo do mandado de procedimento fiscal;
- (b) a PLR, independentemente do cumprimento de determinadas formalidades, não perde a sua natureza não salarial;

-
- (c) a PLR dos dirigentes empregados foi celebrada nos termos da previsão dos acordos coletivos, havendo regras próprias, definidas diretamente entre a empresa e tais beneficiários, sem a participação do sindicato;
- (d) a gratificação de férias não possui natureza salarial e tem por escopo reforçar financeiramente o empregado a fim de que ele possa usufruir plenamente o seu direito constitucional de descanso remunerado;
- (e) é inconstitucional a exigência de contribuição previdenciária sobre o valor das faturas de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, por ser constitucionalmente proibido a exigência de duas contribuições sociais sobre a mesma base de cálculo (COFINS e contribuição previdenciária) e pela criação de novas fontes de custeio demandar a edição de lei complementar;
- (f) o fato de o pagamento de licença-prêmio ter sido realizado durante a vigência do contrato de trabalho não desnatura a respectiva natureza indenizatória, pela ausência de fruição do benefício;
- (g) os pagamentos feitos por serviços prestados teriam sido prestados por empresas e não por contribuintes individuais como aponta a fiscalização, exigindo-se a realização de perícia contábil para a devida apuração;
- (h) os créditos compensados foram reconhecidos na ação judicial nº 2000.61.05.006624-0, sendo que a fiscalização não trouxe qualquer elemento que pudesse comprovar a irregularidade no procedimento;
- (i) os pagamentos referentes a aluguéis, condomínio e IPTU dos imóveis ocupados por diretores não correspondem a salários indiretos e somente foram realizados para possibilitar a execução do trabalho;
- (j) a exigência de retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais de empresas prestadoras de serviços é indevida, porque (i) é inconstitucional; (ii) a fiscalização simplesmente não discriminou os respectivos fatos geradores e bases de cálculo; (iii) inaplicável a serviço de entrega de contas e ligação e leitura de medidores, por não existir cessão de mão de obra e pelo fato de o serviço não ser realizado nas dependências da contratante, mas em vias públicas;
- (k) a multa a ser aplicada deveria ser a multa de mora (20%);
- (l) a aplicação da retroatividade benigna em virtude da edição da Lei nº 11.941/2009;
- (m) a não incidência de juros SELIC sobre a multa;
- (n) a exclusão dos representantes legais da empresa.

Em 16/10/2003, sob a relatoria do Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa, o julgamento dos recursos voluntário e de ofício foi convertido em diligência para que se providenciasse certidão judicial e cópia integral do processo judicial nº 2000.61.05.006624-0.

Em 22/10/2016, agora sob a relatoria do Conselheiro Fábio Piovesan Bozza, o julgamento dos recursos voluntário e de ofício foi convertido em diligência para saneamento das peças dos processos nº 10830.720976/2012-25, 10830.721197/2012-47 e 10830.720975/2012-81, uma vez que documentos de um haviam sido juntados em outro.

Pois bem. Tendo agora condições de analisar a acusação fiscal e confrontá-la com os argumentos de defesa e com as provas produzidas, percebo que os recursos ainda não se encontram em condições de julgamento, havendo questões fáticas que deverão ser previamente dirimidas.

Com relação à glosa de compensação, com a juntada de cópia integral do processo judicial nº 2000.61.05.006624-0, é possível verificar que transitou em julgado a decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e administradores (art. 3º, I da Lei nº 7.787/89) e considerou indevidos os recolhimentos efetuados a tal título. Eventual compensação do indébito seria efetuada pela Recorrente no âmbito administrativo, mediante controle das autoridades fiscais. A decisão final afastou a prescrição para os recolhimentos devidamente comprovados nos autos. Nesse sentido, há guias de recolhimentos juntadas desde a competência 07/1990 (fls. 6372).

Nos autos dessa ação judicial, foram apresentados cálculos para liquidação da execução dos honorários advocatícios, bem como planilha informando os valores compensados pela Recorrente até 06/2003 (fls. 6660). Enfim, segundo tal documento – e pelos critérios de atualização utilizados pela Recorrente – em 04/2008 haveria ainda saldo credor no montante de R\$ 509.451,91.

Tal saldo credor seria próximo aos valores dos débitos compensados em 06/2008 (R\$ 429.000,00) e 07/2008 (R\$ 99.505,61), exigidos na presente autuação.

Todavia, a fiscalização não se pronunciou sobre tais documentos, nem sobre eventuais fatos impeditivos à efetivação da compensação realizada pela Recorrente (por exemplo, a inexistência de saldo credor ou a realização de compensação em outros períodos capaz que esgotar o suposto crédito).

Com relação à retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços, seria também conveniente a manifestação da fiscalização sobre os motivos que levaram a formular exigência fiscal envolvendo o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, considerando apenas os documentos acostados às fls. 4091-4092. Para os demais prestadores há cópia de contratos e/ou notas fiscais com a descrição dos serviços prestados.

Após, abra-se vista à Recorrente para se manifestar sobre a informação fiscal, no prazo de 30 dias.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza –Relator